SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167728 - AL (2026/0037158-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado por lesão corporal com fixação de valor mínimo de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão, consistentes em saber se incide a Súmula 7/STJ na pretensão de reduzir o valor da indenização por danos morais sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos; bem como se é necessária a indicação do valor pretendido na denúncia para a fixação da reparação mínima prevista no art. 387, IV, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais, quando não evidenciado valor irrisório ou exorbitante e havendo fundamentação nas circunstâncias do caso e na situação econômica do réu, demanda reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a existência de pedido expresso na denúncia autoriza a fixação de reparação mínima por danos morais, ainda que não especificado o valor, nos termos do Tema 983/STJ.

5. O parecer do Ministério Público Federal não vincula o órgão julgador, especialmente quando a decisão agravada se harmoniza com a orientação consolidada sobre a possibilidade de fixação de reparação mínima com pedido expresso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61020291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b68ba3d-5176-4094-9340-f870076689c9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b68ba3d-5176-4094-9340-f870076689c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167728 - AL (2026/0037158-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado por lesão corporal com fixação de valor mínimo de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão, consistentes em saber se incide a Súmula 7/STJ na pretensão de reduzir o valor da indenização por danos morais sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos; bem como se é necessária a indicação do valor pretendido na denúncia para a fixação da reparação mínima prevista no art. 387, IV, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais, quando não evidenciado valor irrisório ou exorbitante e havendo fundamentação nas circunstâncias do caso e na situação econômica do réu, demanda reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a existência de pedido expresso na denúncia autoriza a fixação de reparação mínima por danos morais, ainda que não especificado o valor, nos termos do Tema 983/STJ.

5. O parecer do Ministério Público Federal não vincula o órgão julgador, especialmente quando a decisão agravada se harmoniza com a orientação consolidada sobre a possibilidade de fixação de reparação mínima com pedido expresso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60646736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 33bce256-b1b3-4da4-96fe-017eac12445e

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 241/247).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com fixação de valor mínimo de indenização por danos morais no montante de 3 (três) salários mínimos, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas conhecido parcialmente da apelação defensiva e, na parte conhecida, negado-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença (e-STJ fls. 141/153).

Na decisão agravada, o agravo foi conhecido, mas o recurso especial não foi conhecido pela incidência da Súmula nº 7/STJ, ao fundamento de que a pretensão de redução do *quantum* indenizatório demandaria reexame do conjunto fático-probatório, notadamente porque as instâncias ordinárias assentaram a existência de pedido expresso na denúncia e, de forma motivada, a adequação do montante às particularidades da hipótese, sem evidência de valor irrisório ou exorbitante (e-STJ fls. 241/247).

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que houve manifesto equívoco na aplicação da Súmula nº 7/STJ, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à sua capacidade econômica e ao controle da legalidade do *quantum* indenizatório à luz do art. 387, IV, do CPP, afirmando que a discussão é de direito e permite a intervenção desta Corte quando o valor se mostra desproporcional.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada deixou de enfrentar tese autônoma suscitada pelo Ministério Público Federal em parecer, relativa à necessidade de que a denúncia contenha, além do pedido expresso de reparação mínima, a indicação clara do valor pretendido, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, conforme entendimento da Terceira Seção invocado no parecer ministerial, motivo pelo qual não seria possível a fixação de qualquer montante a título de danos morais no caso concreto.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e conhecido e provido o recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; subsidiariamente, que o agravo regimental seja submetido a julgamento colegiado para afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ e, no mérito, reduzir o valor da indenização a patamar razoável e proporcional à sua condição econômica, sugerido em R$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60646736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 33bce256-b1b3-4da4-96fe-017eac12445e

O agravo regimental não merece provimento.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida.

Conforme consignado na decisão monocrática, a pretensão limita-se à pretensão de redução do valor mínimo fixado a título de reparação dos danos morais, sob o argumento de que o montante correspondente a 3 (três) salários mínimos seria desproporcional à capacidade econômica do recorrente.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao julgar a apelação, manteve a condenação ao pagamento de indenização mínima por danos morais aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 152/153, grifei):

> *"(...)*
> *28. No processo penal, admite-se a fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, com fulcro no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal.*
> *29. Em conformidade com o Tema Repetitivo nº 983, "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". Isto posto, afere-se que,* ***na denúncia, há pedido expresso da acusação formulada na denúncia, especificamente à fl. 3 deste caderno processual.***
> *30. Ainda em conformidade com o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no contexto de violência doméstica, o dano moral é presumido (dano moral in re ipsa) (STJ, REsp 2075361/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julg. em 03/12/2024, DJEN 20/12/2024).*
> *31. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compreende que "o valor da indenização do dano moral há de ser fixado, porém, com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado" (STJ, AgInt no AREsp 2076198/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julg. em 13/03/2023, DJe 16/03/2023).*
> *32.* ***O quantum fixado a título de danos morais, em seu patamar mínimo, não se mostrou exorbitante, uma vez que a vítima apresenta nítido abalo emocional e psicológico, posto que necessitou de sair de residência em que morava após a agressão (vídeo à fl. 64 entre 07:58 a 08:05), reformulando a sua rotina de vida e financeira, além de que o que motivou a discussão foi a retirada de dinheiro da conta-bancária da vítima sem o seu consentimento.***
> *33.* ***Além do mais, o patrocínio da Defensoria Pública na defesa do apelante, por si só, não presume a hipossuficiência do apelante.***

Documento eletrônico VDA60646736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 33bce256-b1b3-4da4-96fe-017eac12445e

*34. **Ademais, em seu interrogatório, à fl. 64 (entre 10:19 a 10:25 e entre 10:40 a 10:45), o apelante também aduz que possui relação empregatícia, com renda mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como, na fase do inquérito policial, a notícia de que exercia trabalho autônomo, à fl. 28, não havendo provas acerca da alteração econômica atual do apelante.***
*35. **Portanto, considerando as balizas necessárias para a fixação do quantum indenizatório, afere-se, neste caso concreto, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em respeito a extensão dos danos causados e a necessidade de desestimular condutas semelhantes.***
(...)"

Da fundamentação delineada, verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram as particularidades do caso concreto e, de forma motivada, concluíram pela adequação do valor fixado a título de reparação mínima.

A Corte local consignou que o montante correspondente a 3 (três) salários mínimos não se mostrava exorbitante, consideradas as consequências concretas da agressão para a vítima, que apresentou abalo emocional e psicológico e necessitou deixar a residência em que morava, bem como a situação econômica do agravante, que declarou possuir relação empregatícia, com renda mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), além de constar informação de que exercia trabalho autônomo.

Nesse contexto, não se verifica manifesta exorbitância que autorize, excepcionalmente, a revisão do valor indenizatório nesta instância especial. Para concluir que o montante fixado é desproporcional à capacidade econômica do agravante e reduzi-lo para R$ 500,00 (quinhentos reais), seria necessária nova apreciação das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias na definição do quantum, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

A alegação de que se pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos não afasta o óbice, pois a revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida, excepcionalmente, quando manifestamente irrisório ou exorbitante, situação não evidenciada no caso concreto.

A propósito, conforme já consignado na decisão agravada:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A parte agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha por ausência de relação íntima de afeto entre as partes; (ii) ocorrência de bis in idem na aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de ameaça; e (iii) ausência de fundamentação na fixação da

Documento eletrônico VDA60646736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 33bce256-b1b3-4da4-96fe-017eac12445e

indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, em violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se a Lei Maria da Penha é aplicável ao caso, considerando a alegação de ausência de relação íntima de afeto entre as partes; (ii) saber se a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de ameaça configura bis in idem; (iii) saber se houve ausência de fundamentação na fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, em violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
8. A fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 está em conformidade com os precedentes desta Corte e foi fundamentada na natureza in re ipsa do dano moral em casos de violência doméstica, conforme orientação do Tema Repetitivo 983/STJ.
9. A análise da suficiência ou insuficiência da fundamentação utilizada pelo juízo sentenciante demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.882.732/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é possível a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória para esse fim (Tema Repetitivo 983), sendo admitida sua revisão, na via do recurso especial, quando arbitrada em valor ínfimo ou exagerado.
2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ponderando as circunstâncias do fato, fixaram o valor da indenização por danos morais de forma proporcional e razoável, sua revisão, atrai a Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.
3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.675.049/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Documento eletrônico VDA60646736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 33bce256-b1b3-4da4-96fe-017eac12445e

Assim, permanece hígida a conclusão da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a revisão da proporcionalidade do valor indenizatório, tal como fixado pelas instâncias ordinárias, pressuporia nova incursão no conjunto fático-probatório.

Também não prospera a alegação de que a decisão agravada teria deixado de apreciar argumento determinante apresentado no parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual seria necessária, além de pedido expresso na denúncia, a indicação do valor pretendido a título de reparação mínima.

A decisão agravada assentou que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o Tema Repetitivo n. 983/STJ, segundo o qual, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, "*é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória*".

Na hipótese, o acórdão recorrido registrou a existência de pedido expresso na denúncia para a fixação da reparação mínima. Assim, a decisão agravada aplicou ao caso a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 983/STJ, não sendo suficiente para sua reforma o fato de o parecer do Ministério Público Federal ter adotado compreensão diversa.

Com efeito, o parecer ministerial não vincula o órgão julgador, especialmente quando a solução adotada encontra fundamento na orientação jurisprudencial expressamente indicada na decisão agravada.

Dessa forma, as razões apresentadas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 33bce256-b1b3-4da4-96fe-017eac12445e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.167.728 / AL

Número Registro: 2026/0037158-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80002203420238020094

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:29
Código de Controle do Documento: ce2b4c2b-bca7-4a2a-9f62-b03f9ee1f13b

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:29
Código de Controle do Documento: ce2b4c2b-bca7-4a2a-9f62-b03f9ee1f13b